

RESOLUÇÃO Nº 466 / 2013 – CEAS/MG

Aprova as diretrizes para a organização de Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no âmbito do Sistema Único da Assistência Social e revoga a Resolução n.º 366/2011.

A Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 13 da Lei Estadual n.º 12.262 de 23 de Julho de 1996, e considerando:

- Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência Federal e dá outras providências;
- a Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;
- a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS n.º 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;
- a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS n.º 33/2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social – SUAS (NOB/SUAS); organiza o modelo da proteção social, normatizando e operacionalizando os princípios e diretrizes de descentralização da gestão e execução de serviços, programas, projetos e benefícios;
- a NOB/SUAS atribui para os estados entre outras responsabilidades, a de pactuar sobre a organização do Sistema Estadual de Assistência Social, definindo estratégias para implementar e operacionalizar a oferta de proteção social básica e especial;
- a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS n.º 269/2006;
- a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS que regula os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade;
- as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009, que criou parâmetros mínimos para o funcionamento dos serviços de acolhimento institucional e familiar;
- a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados, entidades e organizações de assistência social;

- os resultados dos trabalhos da Câmara Técnica da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, instituída por meio da Resolução nº 11, de 05 de outubro de 2010, com objetivo de propor diretrizes para o redesenho da regionalização de serviços de proteção social especial no âmbito do SUAS no estado de Minas Gérias;

- a Resolução CIB n.º 07, de 09 de junho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a organização de Serviços Regionalizados de Proteção Social Especial, de Média e Alta Complexidade no âmbito do Sistema Único da Assistência Social;

- a deliberação da 186ª Plenária Ordinária do CEAS, ocorrida no dia 13 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar diretrizes para a organização de serviços regionalizados de Proteção Social Especial de média e alta complexidade no âmbito do SUAS no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Entende-se por serviços regionalizados aqueles que são prestados conjuntamente pelo Estado e municípios, cuja abrangência deve ser de até quatro (4) municípios, podendo chegar, excepcionalmente, a oito (8) municípios, desde que:

- I** – A soma da população dos municípios abrangidos não deve superar 160 mil habitantes; e
- II** – A distância entre os municípios não supere 100 km ou duas (2) horas de deslocamento.

Art. 2º A Regionalização dos Serviços Socioassistenciais da Proteção Social Especial será utilizada excepcionalmente, quando esgotadas todas as possibilidades de implantação do serviço local, em particular das crianças e adolescentes, de modo a garantir a preservação e restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários.

§1º Quando identificada a necessidade de implantação de serviço regional de alta complexidade para criança e adolescente, o município será orientado e apoiado na implantação do Serviço local de Família Acolhedora.

§2º A implantação dos serviços regionalizados do Sistema Estadual de Assistência Social de Minas Gerais dar-se-á por meio de acolhimento institucional para criança e adolescente, nas modalidades:

- I** – Casa-Lar, com capacidade máxima de 10 (dez) acolhidos; e
- II** – Abrigo Institucional, com capacidade máxima de 20 (vinte) acolhidos.

Art. 3º A gestão dos serviços regionalizados de Proteção Social Especial é de responsabilidade compartilhada entre o Estado e os municípios, e se estruturará com base nos princípios da cooperação entre os entes federados, União, Estado e Municípios.

Parágrafo único. A regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial será possível para o atendimento de municípios que pertençam, preferencialmente, a uma mesma Comarca e deverá observar sempre a proximidade geográfica entre os municípios envolvidos de forma a viabilizar o acesso dos usuários aos serviços ou da equipe técnica aos municípios vinculados.

Art. 4º A Regionalização dos serviços de Proteção Social Especial de média complexidade ofertados nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS obedecerá aos seguintes critérios:

I – Para o município Sedar a oferta regionalizada dos serviços da proteção social especial de média complexidade deverá ter:

- a)** Órgãos de garantia e defesa de direitos como: Comarca de Justiça e Delegacia;
- b)** Unidade de acolhimento institucional, principalmente para criança e adolescente, com capacidade instalada de acordo com a demanda dos municípios vinculados – oferta de vaga, para os casos, de usuário que estiverem em risco social, e deverão estar sob proteção do Estado.

II – Para o município vincular aos serviços regionalizados de proteção social especial de média complexidade deverá ter:

- a)** Estruturado a oferta da proteção social básica, CRAS em funcionamento que deverá realizar a articulação com a rede local e no acompanhamento dos encaminhamentos

realizados, efetivando a referência e contra referência;

b) O Índice de Desenvolvimento dos Centros de Referência de Assistência Social – ID-CRAS deverá ser igual ou maior que cinco (5), sendo que seu indicador “Dimensão Recursos Humanos” deverá ser no mínimo “suficiente” (3); e

c) Órgãos de defesa de direitos como: conselhos de direitos e tutelares.

Art. 5º A Regionalização dos serviços de Proteção Social Especial de alta complexidade deverá ser organizada garantindo a articulação necessária e permanente entre as equipes do serviço regionalizado e do serviço local, para o desenvolvimento de ações que garantam a proteção e o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Para o município sediar o equipamento regional de acolhimento institucional, deverá ter:

a) CREAS em funcionamento ou equipe técnica de referência de proteção social especial;

b) Unidade de acolhimento com capacidade instalada, infraestrutura suficiente para atendimento aos usuários e oferta de vagas; e

c) Integrar o equipamento regional de acolhimento institucional à rede socioassistencial de âmbito local.

II – Para o município se vincular ao equipamento regional de acolhimento institucional, deverá ter:

a) Estruturado a oferta da proteção social básica, CRAS em funcionamento que deverá realizar a interface com a equipe do CREAS regional, auxiliando também na articulação com a rede local e no acompanhamento dos encaminhamentos realizados, entre outros aspectos;

b) CREAS em funcionamento ou equipe técnica ou o técnico de referência da proteção social especial, que deverá atender a todas as atribuições que lhe são próprias, desde o momento da institucionalização e a desinstitucionalização do usuário;

c) O Índice de Desenvolvimento dos Centros de Referência de Assistência Social – ID-CRAS deverá ser igual ou maior que cinco (5), sendo que seu indicador “Dimensão Recursos Humanos” deverá ser no mínimo “suficiente” (3); e

d) Órgãos de garantia e defesa de direitos como: conselhos de direitos e tutelares.

III – No caso de serviço regionalizado de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, apenas será possível se disponível a equipe técnica completa, conforme NOB RH/SUAS e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009.

IV – No caso de serviço regionalizado de acolhimento familiar, poderá se admitir o compartilhamento de uma mesma equipe técnica para, no máximo, 15 (quinze) famílias, de origem e acolhedora, devendo as crianças e adolescentes acolhidos serem mantidos no município de origem, sob a guarda de famílias devidamente cadastradas no serviço.

V – O acolhimento institucional do usuário em unidade regionalizada se efetivara mediante acordo entre os Sistemas Único de Assistência Social – SUAS e de Garantia de Direitos – SGD.

VI – O acolhimento institucional de criança, adolescente e idoso, com risco social e pessoal, somente se efetivara no cumprimento de medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar e de inexistência de vínculos familiares.

VII – Será instituída a Câmara de Central de Vagas:

a) Todo equipamento de acolhimento institucional que se propõe a oferta de vaga de forma regionalizada será inserido no Sistema de Central de Vagas;

b) A gestão do acesso à vaga no referido sistema compete ao órgão gestor estadual.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução do CEAS n.º 366 de 24 de junho de 2011.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

Maria Juanita Godinho Pimenta
Presidente
Conselho Estadual de Assistência Social